



# Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Praça Prefeito Abílio Pereira Caldas, n.º 235 – CNPJ n.º 18.178.962/0001-09 – Tel: (035) 3733-1200  
e-mail: [pmim@ibitiuranet.com.br](mailto:pmim@ibitiuranet.com.br) – Home page: [www.ibitiurademinas.com.br](http://www.ibitiurademinas.com.br)  
37790-000 – IBITIURA DE MINAS - MG

## LEI N.º 271

De 22 de fevereiro de 1989.

### **“Institui o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas – MG, por seus representantes aprova, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo dentro outros, dos seguintes produtos:

- Gasolina;
- Querosene;
- Óleo combustível;
- Álcool etílico anidro combustível – AEAC;
- Álcool etílico hidratado combustível – AEHC;
- Gás liquefeito de petróleo – GLP;
- Gás natural.

**Art. 2º** - Considera-se contribuinte:

I. O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a) As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) Os postos revendedores ou os transportadores – vendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive, cooperativas que praticam operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

Praça Prefeito Abílio Pereira Caldas, n.º 235 – CNPJ n.º 18.178.962/0001-09 – Tel: (035) 3733-1200  
e-mail: [pmim@ibitiuranet.com.br](mailto:pmim@ibitiuranet.com.br) – Home page: [www.ibitiurademinas.com.br](http://www.ibitiurademinas.com.br)  
37790-000 – IBITIURA DE MINAS - MG

d) Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo sujeitos ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II. O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

**Art. 3º** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I. O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II. O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 4º** - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

### **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 5º** - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

**Parágrafo único** – O montante do imposto integra a base de cálculo referida no “caput” do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

### **DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR**

**Art. 6º** - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

*Praça Prefeito Abílio Pereira Caldas, n.º 235 – CNPJ n.º 18.178.962/0001-09 – Tel: (035) 3733-1200  
e-mail: [pmim@ibitiuranet.com.br](mailto:pmim@ibitiuranet.com.br) – Home page: [www.ibitiurademinas.com.br](http://www.ibitiurademinas.com.br)  
37790-000 – IBITIURA DE MINAS - MG*

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 7º** - Os contribuintes do Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

### **DO PAGAMENTO**

**Art. 8º** - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

### **DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 9º** - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas do combustível.

**Parágrafo único** – enquanto não forem definidos em regulamentos novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo – CNP.

**Art. 10** – Cada estabelecimento, seja ,matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

**Art. 11** – Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo Máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 12** – Quando por opção ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em



## Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Praça Prefeito Abílio Pereira Caldas, n.º 235 – CNPJ n.º 18.178.962/0001-09 – Tel: (035) 3733-1200  
e-mail: [pmim@ibitiuranet.com.br](mailto:pmim@ibitiuranet.com.br) – Home page: [www.ibitiurademinas.com.br](http://www.ibitiurademinas.com.br)  
37790-000 – IBITIURA DE MINAS - MG

determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações, estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

**Art. 13** – O descumprimento das obrigações tributáveis sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I. Falta de recolhimento de tributo – multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II. Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada – multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;

III. Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada – multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV. Emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar – multa de 200% do valor do imposto não pago, corrigido monetariamente;

V. Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo – multa de 150% do valor do imposto não pago, corrigido monetariamente;

VI. Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente – multa de 5 unidades fiscais;

VII. Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal – multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** – Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo conselho Nacional do Petróleo – CNP.

**Parágrafo único** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado



## Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Praça Prefeito Abílio Pereira Caldas, n.º 235 – CNPJ n.º 18.178.962/0001-09 – Tel: (035) 3733-1200  
e-mail: [pmim@ibitiuranet.com.br](mailto:pmim@ibitiuranet.com.br) – Home page: [www.ibitiurademinas.com.br](http://www.ibitiurademinas.com.br)  
37790-000 – IBITIURA DE MINAS - MG

ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

**Art. 15** – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quando à forma de lançamento, à documentação fiscal e as condições de pagamento dos tributos.

**Art. 16** – Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Ibitiura de Minas – MG, aos 22 dias do mês de fevereiro de 1989.

  
José Deolindo Alves  
Prefeito Municipal